SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 825712 - SP (2023/0175126-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GABRIELA FERNANDES GALLUCI
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JÚNIOR - SP246279 ISABELA VILLALVA SERAPICOS E OUTROS - SP386320 LEONARDO DE MACEDO SILVA - SP472384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO GENÉRICA. NÃO OCORRÊNCIA. MENÇÃO DO FATO CRIMINOSO. INDICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DO CRIME. SUFICIÊNCIA.

1. Na procuração com poderes especiais necessária ao oferecimento de queixa-crime, deverá constar o nome do querelante e a menção (simples) ao fato criminoso, sendo desnecessária exposição detalhada dos fatos.

2. A indicação do delito atribuído ao querelado é suficiente para se considerar regular a procuração, não havendo falar em procuração genérica.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Documento eletrônico VDA40418003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 16:33:18
Código de Controle do Documento: 29e557b7-7f58-45d0-8aef-45c3dcf4b327

Relator

Documento eletrônico VDA40418003 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 16:33:18
Código de Controle do Documento: 29e557b7-7f58-45d0-8aef-45c3dcf4b327

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 825712 - SP (2023/0175126-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	GABRIELA FERNANDES GALLUCI
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JÚNIOR - SP246279 ISABELA VILLALVA SERAPICOS E OUTROS - SP386320 LEONARDO DE MACEDO SILVA - SP472384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO GENÉRICA. NÃO OCORRÊNCIA. MENÇÃO DO FATO CRIMINOSO. INDICAÇÃO DA CAPITULAÇÃO DO CRIME. SUFICIÊNCIA.

1. Na procuração com poderes especiais necessária ao oferecimento de queixa-crime, deverá constar o nome do querelante e a menção (simples) ao fato criminoso, sendo desnecessária exposição detalhada dos fatos.

2. A indicação do delito atribuído ao querelado é suficiente para se considerar regular a procuração, não havendo falar em procuração genérica.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, denegou a ordem.

A defesa sustenta que a decisão combatida "não está em harmonia com a jurisprudência desse colendo Tribunal Superior" (fl. 425) e alguns julgados desta Casa e do Supremo Tribunal Federal.

Busca a reconsideração ou remessa do feito ao colegiado para fins de trancamento da ação penal.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA39367053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 04/12/2023 11:52:31
Código de Controle do Documento: f6147c38-6227-4a35-8ba8-9aaafcd07707

VOTO

A decisão combatida está assim fundamentada:

A paciente aduz constrangimento ilegal decorrente "do recebimento e prosseguimento da queixa-crime instruída com procuração que não atende aos requisitos estabelecidos no artigo 44,do Código de Processo Penal" (fl. 6), argumentando que a descrição dos fatos mencionados teria se dado de maneira genérica.

Afirma que a procuração somente foi regularizada após o prazo decadencial de 6 meses do art. 38 do Código de Processo Penal, "situação que impõe a extinção da punibilidade da Paciente" (fl. 9).

Também sustenta ausência de justa causa para a queixa-crime, pois afirma, em síntese, a fragilidade dos indícios de autoria e materialidade.

[...]

Indeferida a liminar e prestadas informações, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ.

Em petição às fls. 407/412, a defesa solicita urgência na apreciação do feito ou, alternativamente, a reconsideração da liminar, de modo a suspender o trâmite da ação penal na origem até o julgamento definitivo.

Estando o feito pronto para julgamento, passo à análise de mérito.

O Tribunal de origem recebeu o RESE como apelação e lhe deu provimento, para determinar o prosseguimento da ação penal, nos seguintes termos (fls. 374/375):

> Pois bem. No mérito, o recurso merece provimento.
>
> Com efeito, ressalto que a procuração de fls. 38, acostada à queixa crime não padece de qualquer vício. Isso porque, respeitado o entendimento da MM. Juíza "a quo", o instrumento de mandato cumpre com os requisitos do artigo 44 do CPP.
>
> Consta da sentença que: "a procuração outorgada inicialmente pelo querelante (fls. 38) não fazia menção ao fato criminoso nem tampouco ao autor da conduta delitiva, deixando, assim, de preencher seus requisitos legais" (fls. 246).
>
> Ocorre que da simples análise da procuração de fls. 38 lê-se: "especialmente para defender seus direitos e interesses na esfera criminal, inclusive podendo apresentar Queixa- Crime, com relação aos crimes de Difamação e Injúria praticados, em tese, pela Sra. Gabriella Fernandes Gallucci, sem prejuízo de outros crimes que se venham a ter ciência.".
>
> **Ora, consta o nome do querelante, da querelada (autora da conduta delitiva) Gabriella Fernandes Galucci bem como a menção ao fato criminoso Difamação (artigo 139, CP) e Injúria (artigo 140, do CP), em desfavor da Querelada.**
>
> **Frise-se que a "menção ao fato criminoso" exigida no artigo 44 do CPP é suprida pela mera indicação da capitulação do crime**, como já foi decidido reiteradamente pelo E. Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "(...) O aresto impugnado foi proferido em sintonia com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, para a satisfação da exigência prevista art. 44 do Código de Processo Penal, não é necessária a descrição do fato criminoso no instrumento de mandato, sendo suficiente a indicação do artigo de lei no qual se baseia a queixa-crime ou a referência à denominação jurídica do crime. 3. Por fim, uma vez que não restou caracterizado o alegado defeito na representação processual, fica prejudicado o exame da decadência. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp n. 1.791.282/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/5/2019, DJe de 20/5/2019.)" (GRIFEI).

Documento eletrônico VDA39367053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 04/12/2023 11:52:31
Código de Controle do Documento: f6147c38-6227-4a35-8ba8-9aaafcd07707

E ainda:

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO. MENÇÃO AO DELITO SUPOSTAMENTE COMETIDO E AO DISPOSITIVO LEGAL. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. "A procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de ajuizamento de queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção a ele, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo de lei como do nomen juris do crime no qual incidiram, em tese, os querelados" (RHC n. 69.301/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 9/8/2016). (...)" (AgRg no RHC n. 93.319/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018.) (GRIFEI).

Desta forma, a procuração atende aos requisitos do artigo 44 do CPP.

Friso ainda que a data em que supostamente tenham ocorrido os crimes contra a honra se deu em 21/11/2021, sendo certo que a petição inicial acostada da procuração válida foi protocolada no dia 11/05/2022, dentro, portanto, do prazo decadencial do artigo 38 do CPP.

Assim sendo, deve ser afastado o instituto da decadência.

Assim sendo, DOU PROVIMENTO ao apelo para reconhecer que não houve qualquer vício na procuração acostada pelo querelante, afastando a decadência e recebendo a queixa, nos termos da súmula 709 do STF e remetendo os autos à primeira instância para prosseguimento do processo.

Como se vê, o Tribunal de origem sequer analisou a tese de extinção de punibilidade, uma vez que "a petição inicial acostada da procuração válida foi protocolada no dia 11/05/2022, dentro, portanto, do prazo decadencial do artigo 38 do CPP". Considerou que a procuração original já atendia aos requisitos do art. 44 do Código de Processo Penal, pois nela **constavam os nomes do querelante, da querelada e a menção aos fatos criminosos. Asseverou que "a 'menção ao fato criminoso' exigida no artigo 44 do CPP é suprida pela mera indicação da capitulação do crime**, como já foi decidido reiteradamente pelo E. Superior Tribunal de Justiça".

Na procuração objeto de controvérsia, acostada nestes autos à fl. 57, consta que "Giovanni Mendonça Bariani [...] nomeia e constitui seus bastantes procuradores [...] especialmente para defender seus direitos e interesses na esfera criminal, inclusive podendo apresentar Queixa-Crime, com relação aos crimes de Difamação e Injúria praticados, em tese, pela Sra. Gabriella Fernandes Gallucci, sem prejuízo de outros crimes que se venham a ter ciência."

O entendimento esposado pelo Tribunal a quo, portanto, encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Casa e não comporta reparos.

[...]

A tese de falta de justa causa, por alegada ausência de indícios de autoria e materialidade, não foi debatida, não tendo sido sequer deduzida perante a Corte de origem, razão pela qual não pode ser apreciada pelo STJ, sob pena de indevida supressão de instância.

Ante o exposto, conheço em parte do habeas corpus e, nessa extensão, denego a ordem.

Embora a defesa não tenha, ela própria, redigido argumentos para amparar suas alegações, limitando-se a negritar trechos de acórdãos dos Tribunais Superiores, infere-se daí que ela sustenta que a procuração do querelante seria genérica, por ausência de exposição do fato criminoso, e que o erro teria sido corrigido fora do prazo prescricional, levando à extinção da punibilidade pela decadência.

Documento eletrônico VDA39367053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 04/12/2023 11:52:31
Código de Controle do Documento: f6147c38-6227-4a35-8ba8-9aaafcd07707

Isso posto, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Diz o Código de Processo Penal:

> Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o **nome do querelante e a menção do fato criminoso**, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.

Na decisão contestada, está expresso que "Na procuração objeto de controvérsia, acostada nestes autos à fl. 57, consta que '**Giovanni Mendonça Bariani** [...] nomeia e constitui seus bastantes procuradores [...] especialmente para defender seus direitos e interesses na esfera criminal, inclusive podendo apresentar Queixa-Crime, com relação aos crimes de **Difamação e Injúria** praticados, em tese, pela Sra. Gabriella Fernandes Gallucci, sem prejuízo de outros crimes que se venham a ter ciência.'"

Consoante jurisprudência desta Corte superior, o art. 44 não exige uma exposição detalhada, e sim apenas **menção** do fato criminoso – o que significa que a indicação do delito atribuído ao querelado é suficiente para considerar-se regular a procuração, não havendo falar em procuração genérica.

Confira-se:

> PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. QUEIXA-CRIME. PROCURAÇÃO. MENÇÃO AO DELITO SUPOSTAMENTE COMETIDO E AO DISPOSITIVO LEGAL. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> 1. "A procuração outorgada pelo querelante ao seu advogado, para fins de ajuizamento de queixa-crime, não requer a descrição pormenorizada do fato criminoso, bastando, no dizer do art. 44 do CPP, a menção a ele, a qual se perfaz tanto com a indicação do artigo de lei como do nomen juris do crime no qual incidiram, em tese, os querelados" (RHC n. 69.301/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 9/8/2016).
>
> 2. Na espécie, a procuração foi outorgada a advogado, especificando poderes para atuar na ação movida contra o agravante pelo fato de ele ter incorrido no crime de difamação descrito no artigo 139 do Código Penal, requisitos esses suficientes para fins do art. 44 do CPP.
>
> 3. Agravo regimental desprovido.
>
> (AgRg no RHC n. 93.319/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/4/2018, DJe de 16/4/2018.)

Vale relembrar que, no caso, o TJSP sequer analisou a tese de extinção de punibilidade, porque o instrumento de mandado, apresentado dentro do prazo prescricional, não necessitava de qualquer correção.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39367053 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 04/12/2023 11:52:31
Código de Controle do Documento: f6147c38-6227-4a35-8ba8-9aaafcd07707

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 825.712 / SP

Número Registro: 2023/0175126-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10300528720228260002

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	ISABELA VILLALVA SERAPICOS E OUTROS
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JÚNIOR - SP246279
		ISABELA VILLALVA SERAPICOS - SP386320
		LEONARDO DE MACEDO SILVA - SP472384
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	GABRIELA FERNANDES GALLUCI
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - INJÚRIA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GABRIELA FERNANDES GALLUCI
ADVOGADOS	:	FRANCISCO DE PAULA BERNARDES JÚNIOR - SP246279
		ISABELA VILLALVA SERAPICOS E OUTROS - SP386320
		LEONARDO DE MACEDO SILVA - SP472384
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA40360051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:37:32
Código de Controle do Documento: c81dc454-2d27-48b6-baf2-8f72c64c3bf5

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40360051 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:37:32
Código de Controle do Documento: c81dc454-2d27-48b6-baf2-8f72c64c3bf5